**JUSTIFICATIVA DA INEXIGIBILIDADE Nº 01/2020 – CHAMAMENTO PÚBLICO**

**TERMO DE FOMENTO Nº 01/2020**

**ENTE FEDERADO – MUNICÍPIO DE PRATINHA**

**OSC – ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE**

A Prefeitura Municipal de Pratinha mantém Convênio com a APAE a mais de 20 (vinte) anos.

Os termos de ajustes vem sendo firmados anualmente, de forma que o município possa auxiliar financeiramente a entidade com a contra prestação de serviços educacionais, psicológicos, sociais, aos portadores de necessidades especiais e seus familiares.

Em 2017, a Prefeitura de Pratinha firmou Termo de parceria com a APAE que vem permitindo repasses regulares para manter suas atividades, dentro das propostas contidas no plano de trabalho.

Ocorre que a APAE foi contemplada com verba de Emenda Parlamentar do Deputado Eduardo Barbosa, conforme a seguinte transcrição:

***OF.GAB. 137/2019***

***Senhor (a) Prefeito (a),***

***Comunico a Vossa Excelência que os recursos decorrentes da emenda individual de minha autoria, apresentada ao Orçamento Geral da União 2019, perante o Ministério da Cidadania (MC) – modalidade Incremento Temporário, foram pagos, em parcela única, ao Fundo Municipal de Assistência Social desse Município, conforme espelho do SIAFI apenso. Segundo informação do MC, os recursos estarão em conta corrente em até (2) dois dias úteis, a contar da data da emissão da ordem bancária, e será necessária a regularização da conta pelo Gestor Municipal de Assistência Social.***

***O Incremento Temporário compreende recursos de origem de emenda parlamentar classificado como custeio – GND – 3 e repassado por tempo determinado, na modalidade Fundo a Fundo, a fim de atender a oferta do serviço socioassistencial. Trata-se de recursos para manutenção do Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência e suas Famílias ofertado pela APAE, unidade de serviço socioassistencial.***

***Esses recursos poderão ser utilizados...***

**Valor: R$50.000,00 ­**

A Lei Federal nº 13.019/15 que introduziu o marco regulatório das relações ente entes estatais e as Organizações da Sociedade Civil preconiza no inciso II do art. 31 que será inexigível o chamamento público em razão da inviabilidade de competição quando a parceria decorrer de transferência direta de recursos, inclusive subvenções.

**Art. 31.  Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: [(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13204.htm" \l "art2)**

**I - ...**

**II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no**[**inciso I do § 3o do art. 12 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964**](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4320.htm#art12%C2%A73i)**, observado o disposto no**[**art. 26 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000**](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp101.htm#art26)**.**[**(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)**](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13204.htm#art2)

Os recursos tem origem em transferência direta como indicam a origem, ação, objeto, funcional programático e Emenda, razão pela qual se amolda na hipótese contida no referido artigo.

Os serviços da APAE são de natureza continuada e ininterrupta, tendo em vista se tratar da única instituição no município com trabalho voltado aos portadores de necessidades especiais, com estrutura própria de excelente nível e qualidade de serviço, capacidade técnica e operacional inquestionáveis.

Portanto, a verba com o objetivo de incrementar o custeio das atividades da instituição permitirá a continuidade das ações desenvolvidas.

A Lei Federal nº [13.019](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/130268082/lei-13019-14) de 31/07/14 estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nº [8.429](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/104098/lei-de-improbidade-administrativa-lei-8429-92) de 02/06/92 e [9.790](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/109501/lei-9790-99) de 23/03/99”.

Nestes termos, estamos formalizando o Termo de Fomento a ser celebrado com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE de Pratinha, a contar do dia 03/02/2020 a 31/12/2020, com inexigibilidade do Chamamento Público.

A [Constituição brasileira](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/112175738/constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-constitui%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988) tem como um dos seus fundamentos a dignidade da pessoa humana. A proteção aos portadores de necessidades especiais é um dever dos municípios, nos termos do **art. 23, II**.

Os serviços oferecidos pela APAE são essenciais e imprescindíveis aos portadores de necessidades especiais cuja capacidade de atendimento abrange toda a população que dela necessita, com relevo ao atendimento das determinações constitucionais que se refere à dignidade da pessoa humana, fundamentalmente o direito universal à saúde, assistência pública e proteção a estas pessoas.

É evidente o fato que os serviços oferecidos naquela unidade não podem ser interrompidos, porque causaria prejuízos inestimáveis aos portadores de necessidades especiais e às suas famílias. Destarte, atendida toda a justificativa necessária para a celebração do Termo de Fomento sem o Chamamento Público, conforme previsto no art. 31, Inciso II da Lei Federal [**13.019**](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/130268082/lei-13019-14)**/14**.

Ainda, atendendo aos dispositivos previstos no art. 32 do mesmo *códex,* restou detalhada de maneira pormenorizada a motivação pela qual se deixou de realizar o processo seletivo, cujo procedimento ora adotado, está disponível na Internet no sítio da Prefeitura Municipal de Pratinha, também devidamente publicado no Diário Oficial Eletrônico, como condição de sua validade.

Pratinha-MG, 23 de janeiro de 2020.

**JOHN WERCOLLIS DE MORAIS**

Prefeito Municipal de Pratinha

**MAIARA IZABEL VALERIANO**

Diretora do Departamento de Assistência Social